



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007159-54.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MATHEUS LIMA SANTOS
CORRIGIDO: CAMILA CERONI SCARABELLI

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1/sc1

Processo: 0007159-54.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MATHEUS LIMA SANTOS

CORRIGENDA: CAMILA CERONI SCARABELLI

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Matheus Lima Santos em face de ato praticado pela MMA. Juíza do Trabalho Camila Ceroni Scarabelli na condução do processo nº 0011930-48.2015.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual o Corrigente foi incluído como reclamado.

Aduziu ter ingressado no feito em referência após o bloqueio de contas bancárias de sua titularidade, não tendo havido sua citação nos autos principais e nem mesmo a regular instauração de processo incidental de desconsideração de personalidade jurídica, o que a ele ensejou a interposição dos recursos pertinentes.

Asseverou que obteve provimento em sede de Agravo de Petição, restando declarada pela instância superior a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Afirmou que, todavia, com o retorno dos autos à primeira instância, a Corrigenda proferiu o despacho de Id. 154e713, ora atacado, por meio do qual deu continuidade à execução, deixando de cumprir o que fora determinado pela instância superior.

Requeru o cumprimento do v. acórdão e da nulidade nele declarada, com a consequente devolução dos valores bloqueados em sua conta.

Por fim, pleiteou o Corrigente “*a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos atos executórios em face do ora peticionante, até o julgamento da presente Correição Parcial.*”

Ato contínuo, em 22/06/2020, manifestou-se o Corrigente informando que a Corrigenda havia proferido despacho determinando sua exclusão do polo passivo da execução, remanescendo, entretanto, a devolução dos valores bloqueados de sua conta bancária.

Foi exarado despacho solicitando informações à Corrigenda (Id. 4730fe2), a qual, em seus esclarecimentos, noticiou a reconsideração do ato que deu origem à presente medida correicional e o cumprimento nos termos

do acórdão quanto à exclusão dos sócios da lide.

Ademais, declarou a Corrigenda que em consulta ao processo originário verificou a apresentação de requerimento complementar formulado pelo ora Corrigente, com o que, em seguida, proferiu despacho intimando a exequente para restituir os valores por ela soerguidos para posterior ressarcimento ao Corrigente.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 64e28cc).

Tempestiva a medida, visto que instaurada em 19/06/2020 em face de ato disponibilizado em 15/06/2020 (Id. 154e713).

Ressalto, à princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso em comento, verifica-se, do quanto informado pela MMA. Juíza Corrigenda no documento de Id. 4730fe2, que foram por ela proferidos dois despachos nos autos de origem, em 20/06/2020 e 23/06/2020, determinando-se a exclusão do Corrigente do polo passivo da execução, bem como a restituição pela exequente dos valores por ela soerguidos para posterior devolução.

Diante disso, é de se concluir que foram atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando consequentemente prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Desse modo, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência ao Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 29 de junho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional